

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 86 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, *caput*, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é



imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elastecimento do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, **tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do art. 7º, da CF).**



Por conseguinte, o art. 86 do PLV nº 17/2021 em comento é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser integralmente suprimido.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN



SF/21081.85886-51